

Procedimento Preparatório

SIMP: 002431-426/2025

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação Anônima nº 3194/2025, registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, noticiando a suposta prática de atos de improbidade administrativa, dano ao erário e crime de peculato no âmbito do Município de Conceição do Canindé/PI.

Segundo a denúncia, o Secretário Municipal de Esportes de Conceição do Canindé/PI estaria se apropriando indevidamente de valores arrecadados com a venda de ingressos de eventos esportivos realizados no estádio municipal, os quais, embora promovidos com estrutura e recursos públicos, estariam sendo recebidos via PIX diretamente em sua conta pessoal, sem qualquer controle contábil ou prestação de contas ao erário.

Como diligência preliminar, determinou-se o envio de ofício à Secretaria Municipal de Esportes de Conceição do Canindé/PI, a fim de que se manifeste, no prazo legal, sobre os fatos narrados na denúncia.

Instada a se manifestar, a Secretaria informou que, embora tenha sido instituído o Fundo Municipal de Esporte e Juventude, sua conta bancária ainda não foi aberta. Alegou, por isso, ter criado uma chave PIX específica para receber os valores dos ingressos, repassando 70% da arrecadação aos representantes dos times participantes, conforme extratos bancários anexados.

Na sequência, foram determinadas novas diligências, consistentes na requisição ao ente municipal de informações acerca da criação e da efetiva abertura de conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Esporte e Juventude, bem como do encaminhamento de cópias dos atos normativos que regulamentam a arrecadação e a destinação dos valores obtidos com a venda de ingressos em eventos esportivos promovidos no âmbito municipal. Além disso, requisitou-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças esclarecimentos quanto a: (a) eventual lançamento, ou não, na contabilidade pública municipal, dos valores arrecadados com os referidos eventos esportivos; e (b) a existência de registro formal dos repasses efetuados aos representantes das equipes participantes.

Em resposta às diligências ministeriais, o Município esclareceu que, à época dos fatos, o então Secretário Municipal de Esportes encontrava-se no início da gestão, com aproximadamente três meses no cargo, tendo assumido a responsabilidade pela realização do tradicional Campeonato Municipal sem que houvesse conta bancária específica vinculada ao campeonato. Informou que, seguindo prática anteriormente adotada por gestões pretéritas, os valores arrecadados com a bilheteria foram provisoriamente movimentados em conta utilizada exclusivamente para esse fim, até a regularização da situação. Esclareceu, ainda, que os campeonatos sempre tiveram caráter comunitário, sem fins lucrativos, voltados ao incentivo ao esporte e à cultura local, não havendo benefício pessoal aos envolvidos. Acrescentou que, após cada partida, os valores arrecadados eram integralmente repassados às equipes participantes, conforme comprovam extratos bancários e recibos juntados aos autos. Por fim, informou que, atendendo às orientações do Ministério Público, foram adotadas providências imediatas para o aperfeiçoamento dos procedimentos, com a abertura de conta bancária específica, bem como a organização e juntada de toda a documentação pertinente.

É o relato do essencial.



A Lei nº 8.429/1992, com as significativas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir, de forma expressa e inequívoca, a comprovação de dolo específico para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa, afastando-se a responsabilização fundada em culpa, erro administrativo, desorganização administrativa ou mera irregularidade formal, conforme dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal.

No caso em exame, a denúncia anônima imputou ao Secretário Municipal de Esportes a suposta apropriação indevida de valores arrecadados com a venda de ingressos de eventos esportivos realizados no estádio municipal, sustentando que tais quantias, embora provenientes de eventos promovidos com estrutura pública, estariam sendo recebidas em conta pessoal do agente, sem controle contábil ou prestação de contas ao erário.

Todavia, a instrução do feito não confirmou tais imputações.

Com efeito, restou demonstrado que, à época dos fatos, não havia conta bancária própria vinculada ao Fundo Municipal de Esporte e Juventude, circunstância que levou a Secretaria Municipal de Esportes a adotar procedimento provisório para viabilizar a realização do tradicional Campeonato Municipal, seguindo prática anteriormente adotada por gestões pretéritas. A conta utilizada tinha finalidade exclusiva de arrecadação dos valores dos ingressos, inexistindo prova de utilização para fins diversos.

Ademais, os elementos coligidos aos autos evidenciam que os campeonatos esportivos possuíam caráter comunitário, sem finalidade lucrativa, voltados ao incentivo ao esporte e ao fortalecimento da cultura local, não se verificando qualquer benefício pessoal aos agentes envolvidos. Ao contrário, restou comprovado, mediante extratos bancários e recibos, que os valores arrecadados com a bilheteria eram integralmente repassados às equipes participantes, conforme prática previamente estabelecida, inexistindo retenção indevida ou apropriação particular.

Ressalte-se, ainda, que da análise dos extratos bancários juntados aos autos, referentes à conta utilizada para o recebimento dos valores da bilheteria, constatam-se inúmeras transações de pequeno valor, predominantemente nos montantes de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais), compatíveis com o preço unitário dos ingressos fixado no regulamento do campeonato. Verifica-se, ademais, que, ao final de cada dia de realização das partidas, os valores arrecadados eram consolidados e, em seguida, transferidos aos representantes das equipes que disputaram os jogos naquela data, inexistindo indícios de retenção indevida, apropriação particular ou destinação diversa dos recursos.

Nesse contexto, não se constata a presença de dano efetivo ao erário, elemento indispensável à configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Outrossim, a simples utilização de conta bancária pessoal para a movimentação provisória de valores, quando justificada pela inexistência de estrutura administrativa adequada, desacompanhada de prova de desvio, má-fé, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, configura, quando muito, irregularidade administrativa, insuscetível de enquadramento como ato de improbidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que não há elementos que permitam a subsunção da conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, uma vez que, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, o rol de condutas ali previsto passou a ser taxativo, exigindo violação qualificada aos princípios da Administração Pública, mediante dolo específico, o que não se verifica na hipótese.

Dessarte, ausentes o dolo específico, o dano ao erário, o enriquecimento ilícito e o nexos causal entre a conduta apurada e qualquer prejuízo ao patrimônio público, conclui-se que não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impondo-se o arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1) **PROMOVER O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 45/2025, por inexistirem elementos probatórios mínimos aptos a caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

2) Determinar o arquivamento do feito com fundamento no art. 10, caput e § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, ante a ausência de justa causa para instauração de Inquérito Civil ou propositura de ação civil pública;

Publique-se esta promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público para conhecimento aos eventuais interessados;



4) Junte-se aos autos o comprovante da publicação desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí e, decorrido o prazo de 03 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para apreciação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Simplicio Mendes (PI), data e assinatura eletrônica.

Juciano Marcos da Cunha Monte

Promotor de Justiça

